

**Audição Subcomissão para a Igualdade e Não Discriminação  
Assembleia da República, 9 de junho de 2016**

**Assunto: Refugiados e Migrações**

**A. Questões relacionadas com apoios/subsídios/Serviços da Segurança Social**

**1. Clarificação do disposto na Lei nº 13/2003, atualizada, que cria o Rendimento Social de Inserção.**

Através do Acórdão nº 296/2015, de 15 de Junho, o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade da alínea b), n.º 1, do artigo 6.º, e n.º 4, da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, na redação que por último lhe foi conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, por violação do princípio da proporcionalidade, considerando que a imposição do prazo de três anos de residência legal a estrangeiros nacionais de Estados não abrangidos pela alínea a) do nº1 do mesmo artigo, para efeitos de reconhecimento do direito ao rendimento social de inserção, se traduz na negação da concessão de meios de sobrevivência a um cidadão estrangeiro em situação de risco social, colidindo com o direito a uma prestação que assegure os meios básicos de sobrevivência.

Desde esta data, porém, não houve qualquer clarificação das condições em que os cidadãos estrangeiros, tanto migrantes como refugiados, terão direito ao rendimento social de inserção, havendo inclusivamente discrepâncias na atribuição deste subsídio por parte da Segurança Social.

O JRS – Portugal vê-se confrontado diariamente com as dificuldades que migrantes e refugiados encontram no seu relacionamento com a Administração Pública, nomeadamente com a Segurança Social, e conhece o potencial destabilizador que a falta de certeza jurídica em matéria de apoios sociais traz a estas populações.

Por um imperativo de segurança e certeza jurídicas, cumpre reformular este diploma, extirpando-o das normas consideradas inconstitucionais e preenchendo as lacunas que a declaração de inconstitucionalidade veio abrir.

## **2. Enquadramento legal dos apoios sociais concedidos a requerentes de proteção internacional e beneficiários do estatuto de refugiado ou proteção subsidiária em território nacional – Instituto da Segurança Social, I. P.**

É muito importante para as organizações não-governamentais envolvidas no acolhimento inicial de beneficiários e requerentes de proteção internacional em Portugal, seja através de programas de reinstalação e recolocação, como é o caso do JRS – Portugal, seja através do acolhimento de requerentes de proteção internacional “espontâneos” na chamada fase de admissibilidade do pedido, que o processo de acolhimento e integração seja feito na base da confiança recíproca e da transparência relativamente ao enquadramento legal dos apoios sociais concedidos após o término do período de acolhimento a cargo da organização. Faz também parte do trabalho destas organizações a preparação destas pessoas para o fim deste período, em que perderão o apoio institucional direto e passarão a estar sob a responsabilidade do Instituto da Segurança Social, I. P, nos termos do que está previsto no ordenamento jurídico português.

Com efeito, a Lei de Asilo (Lei n.º 27/2008, de 5 de maio, atualizada), regula os termos do apoio social a conceder a requerentes e beneficiários de proteção internacional em termos latos e esta matéria carece de regulamentação e concretização.

O JRS – Portugal tem sentido bastantes dificuldades em obter informações concretas e vinculativas sobre a natureza e os montantes dos apoios sociais a ser concedidos aos requerentes e beneficiários de proteção internacional pelo Instituto da Segurança Social. A atribuição destes apoios tem sido feita de forma casuística e sem base legal concreta que garanta a equidade e promova uma integração consistente destas populações no nosso país. Apesar de o termos solicitado por diversas vezes, nunca nos foi disponibilizada uma cópia de uma decisão interna que estabelecesse a natureza e montante dos apoios sociais concedidos. Os nossos pedidos de informação escrita e vinculativa foram sempre respondidos de maneira

informal e, por vezes, de forma contraditória, o que não nos permite manter um discurso coerente com a população a quem servimos, que merece, pela sua vulnerabilidade, algum grau de previsibilidade e segurança jurídica nestas matérias.

Neste momento em que se verifica um aumento significativo da população refugiada em Portugal, cumpre suprir estas lacunas, para que o relacionamento destas pessoas com a Administração Pública seja eficaz e conducente à sua autonomização e integração progressivas na nossa sociedade.

### **3. Exigência de visto de entrada/permanência legal em território nacional/Autorização de Residência que permita o exercício de uma atividade profissional subordinada como pré-requisito essencial para a inscrição de cidadãos estrangeiros na Segurança Social.**

O n.º 2 do artigo 88.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua atual redação (“Lei de Estrangeiros”), tem sido a via de regularização mais utilizada pelos imigrantes estrangeiros em Portugal.

Com efeito, a disposição legal em referência trata-se de um procedimento oficioso de natureza excecional com vista à obtenção de Autorização de Residência, **podendo ser dispensado o visto de residência válido, no caso de se preencherem determinadas condições.**

Assim, nos termos do referido artigo 88.º, n.º 2:

(...) 2 - **Excecionalmente**, mediante proposta do diretor nacional do SEF ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da administração interna, **pode ser dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º [a) Posse de visto de residência válido, concedido para uma das finalidades previstas na presente lei para a concessão de autorização de residência]**, desde que o cidadão estrangeiro, além das demais condições gerais previstas nessa disposição, preencha as seguintes condições:

- a) Possua um contrato de trabalho ou tenha uma relação laboral comprovada por sindicato, por associação com assento no Conselho Consultivo ou pela Autoridade para as Condições de Trabalho;
- b) Tenha entrado legalmente em território nacional e aqui permaneça legalmente;
- c) Esteja inscrito e tenha a sua situação regularizada perante a segurança social.”

Com vista à legalização através do artigo 88.º, n.º 2 os cidadãos imigrantes necessitam, para além dos demais requisitos, de estar inscritos no Instituto da Segurança Social, I.P. e ter, perante este Serviço, a sua situação regularizada. De outra forma, não é possível a inscrição neste artigo da lei e, conseqüentemente, a regularização em território nacional.

Sucedem que os Serviços da Segurança Social (nomeadamente Lisboa e Setúbal) estão a recusar a inscrição nos mesmos e a negar a disponibilização de um número de identificação da segurança social (NISS) aos cidadãos estrangeiros que não sejam titulares de visto de entrada/permanência legal em território nacional/Autorização de Residência que permita o exercício de uma atividade profissional subordinada. Este posicionamento é relativamente recente e contraria entendimentos até à data, frustrando as expectativas de muitos cidadãos estrangeiros que pretendem ver a sua situação regularizada em território nacional por esta via. Ora, sem NISS, estes cidadãos nunca terão a possibilidade de conseguir a regularização em território nacional ao abrigo do já referido artigo 88.º/2. Assim sendo, tal posicionamento da Segurança Social impossibilita qualquer via de regularização para estas pessoas.

Consideramos, assim, necessária uma articulação entre a legislação respeitante ao enquadramento na Segurança Social e a Lei de Estrangeiros. Com efeito, parece existir uma contradição nos regimes jurídicos, por um lado, de enquadramento na Segurança Social, por outro da Lei de Estrangeiros que prevê o enquadramento neste Serviço como requisito prévio para encetar um processo de legalização. Urge que os Serviços e a legislação existente (nomeadamente o enquadramento e inscrição no regime da Segurança Social portuguesa) sejam adaptados por forma a prever a possibilidade expressa de enquadramento destes cidadãos estrangeiros na Segurança Social.

## **B. Política de Imigração**

### **4. Endurecimento generalizado da Política de Imigração.**

Os meios de comunicação social e as associações ligadas à proteção de migrantes têm alertado para um Despacho de 21 de Março de 2016, assinado pela Diretora Nacional do Serviço de

Estrangeiros e Fronteiras o qual só considera como estando em situação legal os migrantes que: (i) tenham visto Schengen; (ii) tenham entrado no país dentro do prazo de validade do visto Schengen (15 a 30 dias) e dessa entrada façam prova.

Ora, o JRS Portugal ainda não conseguiu obter acesso ao referido Despacho, pelos qua as considerações sobre este assunto carecem desta salvaguarda prévia. No entanto, consideramos que a situação *supra* referida sobre a impossibilidade de inscrição na Segurança Social, poderá estar relacionada com este normativo. Com efeito, o JRS Portugal tem notado um endurecimento generalizado da Política de Imigração em Portugal.

Até à data daquele Despacho, os imigrantes provenientes de fora do espaço Schengen podiam aspirar a ver regularizada a sua permanência em território português. O SEF determinou, em Despacho datado de 2015, que aquelas regras se aplicavam mesmo aos que, cumprindo aqueles requisitos, não possuísem visto de residência válido, ou seja, mesmo que tivessem entrado no país de forma irregular. Assim, estes poderiam sempre tentar a via de regularização do artigo 88.º/2 da Lei de Estrangeiros (explicitado *supra*).

Ora, com o Despacho de Março de 2016, o SEF determina que a entrada regular em território nacional passou a ser “condição impreterível” para a obtenção de autorização de residência, contrariando o que vinha sendo feito até à data.

Ora, caso as considerações sobre o referido Despacho sejam fidedignas, a maior parte dos cidadãos migrantes em processo de regularização em Portugal, ficarão em situação irregular e sem possibilidade alguma de regularização (note-se que se menciona que o despacho tem efeitos retroativos).

Urge, pois, uma clarificação sobre esta temática e, possivelmente, uma clarificação sobre os requisitos do artigo 88.º/2 da Lei de Estrangeiros, com vista a que fique claro e facilitado aos cidadãos estrangeiros o recurso a esta via, sem estarmos permanentemente dependentes de despachos ad hoc do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras sobre estes assuntos que, daquilo que podemos constatar, refletem entendimentos pouco coerentes e frequentemente alteráveis.

## C. Vias seguras e legais de acesso à proteção

### 5. Emissão de Vistos Humanitários.

A Lei de Estrangeiros, prevê, no seu artigo 68º, a possibilidade de emissão de vistos especiais por razões humanitárias. O JRS – Portugal, juntamente com o JRS – Europa, têm vindo a advogar pelo uso mais frequente deste tipo de vistos como via segura e legal de acesso à proteção na Europa para as pessoas que fogem de conflitos e perseguições.

Para alguns grupos de migrantes forçados, a emissão de vistos humanitários poderia oferecer um acesso efetivo à proteção. Nos locais onde as pessoas possam ter acesso a Embaixadas ou Consulados de Portugal, seja no país de origem ou em países de trânsito, é fundamental que o nosso país não lhes feche as portas.

Desde 2009, os artigos 19 (4) e 25 (1) do Código de Vistos da UE preveem a possibilidade de emissão excecional de vistos com validade territorial limitada, quando um Estado-Membro o considere necessário por razões humanitárias ou com base em obrigações internacionais de emissão de vistos por motivos urgentes.

Um bom exemplo deste modelo é a política recentemente adotada pelo Brasil para pessoas em fuga do conflito na Síria: as Embaixadas Brasileiras nos países vizinhos da Síria são responsáveis pela emissão de vistos humanitários especiais para cidadãos Sírios e outros cidadãos afetados pelo conflito na Síria que queiram encontrar proteção no Brasil. Os pedidos de proteção internacional são apresentados à chegada ao Brasil.

Pensamos que Portugal não pode ficar indiferente enquanto países como a Turquia, o Líbano ou a Jordânia sofrem uma pressão enorme com o acolhimento de centenas de milhares de refugiados e deve procurar dar resposta ao desespero destas populações que as leva, muitas vezes, a perder a vida no Mediterrâneo. Existem, como dissemos, vias legais que não estão a ser devidamente exploradas e a Assembleia e o Governo têm a possibilidade e a responsabilidade de as transformar em medidas concretas.

## 6. Patrocínio por entidades privadas.

O patrocínio por entidades privadas é uma opção a considerar, que pode permitir o acesso ao nosso país a muitas pessoas com necessidades de proteção. Este modelo funciona, por exemplo, no Canadá e já foi usado por alguns Estados-Membros da UE como a Alemanha e a Suécia. Recentemente, em Itália, uma iniciativa da mesma natureza também foi organizada por uma coligação de igrejas de denominação cristã.

O patrocínio por entidades privadas permite o acesso ao território da UE a convite de uma ONG, uma entidade ligada à Igreja ou um grupo de cidadãos que decide patrocinar o acolhimento e integração de um determinado número de refugiados. O patrocinador é responsável pelo requerente de proteção internacional, garantindo os seus meios de subsistência por um período específico para que o impacto sobre o sistema de segurança social local seja menor.

Em Portugal tem-se vindo a assistir a uma mobilização cada vez maior da sociedade civil para o drama dos refugiados na Europa. A Plataforma de Apoio aos Refugiados (PAR), cujo Secretariado Técnico é assegurado pelo JRS – Portugal, agrega neste momento um conjunto de 90 Instituições preparadas para acolher cerca de 120 famílias, correspondendo a uma capacidade total de acolhimento de 600 refugiados.

O mecanismo de recolocação de emergência de 160.000 requerentes de proteção internacional determinado pela UE no ano passado tem demonstrado ser ineficaz e moroso, não se sabendo neste momento se tal plano alguma vez será posto em prática na sua totalidade. Portugal, tal como outros países já o fizeram, não deve ficar de braços cruzados e deve, por isso, procurar todos os meios para facilitar a entrada no seu território àqueles que verdadeiramente precisam de ajuda e o Estado deve procurar criar as condições legais para que a sociedade civil atue no sentido de dar resposta a quem mais precisa.

## **7. Direito ao Reagrupamento Familiar de Requerentes e Beneficiários de Proteção Internacional.**

Os beneficiários de proteção internacional (“refugiados”, termo que inclui os beneficiários de estatuto de refugiado e os beneficiários de estatuto de proteção subsidiária) têm, em Portugal, direito a requerer o reagrupamento familiar com determinados membros da sua família.

De acordo com a Lei que se encontra hoje em vigor (“Lei de Asilo” - Lei nº 27/2008, com as alterações introduzidas pela Lei nº 26/2014 – e “ Lei de Estrangeiros” – Lei nº 23/2007, atualizada) os membros da família para efeitos de reagrupamento familiar são:

- Cônjuge ou membro da união de facto;
- Filhos menores ou incapazes a cargo do casal ou de um dos cônjuges ou de um dos membros da união de facto;
- Filhos menores adotados, por decisão da autoridade competente do país de origem, pelo requerente ou pelo seu cônjuge ou membro da união de facto;
- Ascendentes na linha reta e em primeiro grau do beneficiário de proteção internacional se este for menor;
- Adulto responsável por menor não acompanhado.

Antes da entrada em vigor da Lei nº 26/2014, o direito ao reagrupamento familiar abrangia ainda mais duas categorias de membros da família:

- Ascendentes na linha reta e em 1º grau do residente ou do seu cônjuge, desde que se encontrem a seu cargo;
- Os irmãos menores, desde que se encontrem sob tutela do residente, de harmonia com decisão proferida pela autoridade competente do país de origem e desde que essa decisão seja reconhecida por Portugal.

Esta limitação aconteceu porque a nova Lei de Asilo veio transpor a Diretiva 2011/95/UE e desta forma passou a incluir um elenco de membros da família, quando na sua versão original se limitava a remeter para o regime da Lei de Estrangeiros, o que quer dizer que neste



momento o direito ao reagrupamento familiar dos refugiados é mais limitado do que o direito ao reagrupamento familiar dos imigrantes em geral. Isto, apesar de o nº 3 do artigo 98º da Lei de Estrangeiros continuar a referir-se a refugiados, o que parece evidenciar que esta Lei e a Lei de Asilo são contraditórias quanto a esta questão.

Não se entende a razão que poderia levar o legislador a diminuir a amplitude do direito ao reagrupamento familiar dos refugiados por comparação com os imigrantes em geral. O espírito da Lei demonstra ser exatamente o oposto, quando não exige a prova de alojamento e meios de subsistência ou admite a prova dos laços familiares através de documentos não oficiais para o exercício do direito ao reagrupamento familiar por parte de refugiados (artigos 101º nº 2 e 103º nº 4 da Lei de Estrangeiros).

Também não se poderá entender uma possível restrição deste direito num momento em que todos os organismos que trabalham com estas populações reclamam uma maior flexibilidade na definição de “membros da família”, que possa responder a realidades socioculturais diferentes e mais complexas que se encontram muitas vezes nos países de origem de refugiados. Pelo contrário, o alargamento da definição de “membros da família” e a diminuição de restrições injustificadas ao exercício do direito ao reagrupamento familiar traduzir-se-á, certamente, na criação de uma via segura e legal de acesso à proteção na Europa que evitará que famílias inteiras arrisquem as suas próprias vidas em busca de segurança<sup>1</sup>.

A definição de “membros da família” não se deve limitar à família nuclear. Quando pais, irmãos ou filhos maiores de refugiados adultos se encontram em zonas de conflito ou em países de trânsito que não lhes oferecem condições de vida dignas é imperativo disponibilizar aos primeiros formas seguras de chegar à Europa e aos segundos o conforto de saber que poderão trazer estes seus familiares para Portugal, afastando-os do perigo sem terem de recorrer a traficantes como eles próprios tiveram de fazer.

É importante perceber, também, que apenas os beneficiários de proteção internacional, e não os requerentes, podem pedir o reagrupamento familiar. Isto é relevante porque, desde o

---

<sup>1</sup> [Em Novembro de 2014, o JRS já alertava, num comunicado conjunto com a Caritas Europa e outras organizações religiosas, para a urgência da criação de vias seguras e legais de acesso à Europa.](#)

momento em que é efetuado, poderá demorar 10 meses até que se obtenha uma decisão final sobre um pedido de proteção internacional. Para o caso específico dos requerentes de proteção internacional que vêm da Grécia e de Itália ao abrigo do mecanismo de recolocação de emergência da UE, isto significa que terão de esperar pelo menos estes 10 meses até fazerem qualquer tipo de pedido formal para trazer as suas famílias para junto de si. A isto devemos somar o período de espera para obter um agendamento no SEF (que tem sido demasiado longo desde há uns meses para cá), o período de espera por uma decisão do SEF sobre o pedido de reagrupamento familiar (que também tem sido bastante longo) e todo o tempo que demora ultrapassar os obstáculos burocráticos dos Consulados portugueses, nos casos em que existe um no país de residência dos familiares. Tudo somado, apesar de não termos dados concretos, pensamos que poderá demorar cerca de 2 anos até que os requerentes de proteção internacional que estão a chegar da Grécia e de Itália desde Dezembro possam rever alguns dos membros das suas famílias.

É claro, para nós, que para uma boa integração de refugiados e requerentes de proteção internacional em Portugal é necessário não só garantir-lhes condições de acolhimento e acesso a serviços públicos mas também promover a sua estabilidade emocional que passa, em muitos casos, pela certeza de que poderão rever as suas famílias, trazê-las de forma legal para um país seguro e em tempo útil.

Pensamos que é urgente criar as condições legais para que estas pessoas possam trazer os seus familiares para Portugal com maior rapidez. A Europa está a viver uma crise extraordinária, é preciso responder com medidas extraordinárias que garantam o direito à vida familiar, dêem esperança a estas famílias e as dissuadam de arriscar as suas vidas no Mediterrâneo. Para que isto aconteça, deve ser garantido aos requerentes de proteção internacional, nomeadamente aos que têm chegado da Grécia e de Itália, o acesso ao direito ao reagrupamento familiar antes de uma decisão final sobre o seu pedido, mesmo que a vinda dos familiares para Portugal fique dependente de uma decisão final positiva sobre o pedido de proteção internacional. Desta forma o tempo de espera poderia ser substancialmente reduzido, visto que todas as formalidades legais poderiam ter lugar ainda durante o período de instrução do pedido.

#### D. Detenção

#### 8. A situação dos imigrantes “irretornáveis”.

O JRS – Portugal está presente no único centro de detenção de imigrantes em território Português, localizado fora do espaço de um aeroporto internacional, a Unidade Habitacional de Santo António (UHSA), no Porto, onde presta apoio psicossocial aos cidadãos detidos para afastamento do território nacional. A nossa presença neste espaço permite-nos também monitorizar a legalidade e condições da detenção destas pessoas.

A nossa presença diária na UHSA permite-nos conhecer e acompanhar diversos fatores relacionados com a detenção para afastamento e identificar certas tendências no que diz respeito a países de origem, razões da expulsão, práticas do SEF, etc. Entre outros, o JRS – Portugal tem vindo a identificar e a acompanhar um grupo muito específico de imigrantes irregulares e a apelar a um reconhecimento da existência destes casos, bem como à criação de um estatuto legal justo que lhes possa dar resposta. Este grupo é composto por aqueles imigrantes que, após um processo de afastamento coercivo, com ou sem detenção, ou um processo de expulsão judicial, as autoridades não conseguem, por diversos motivos, fazer retornar ao país de origem. Este grupo é caracterizado, justamente, pelo facto de não poder ser expulso do território nacional devido a uma impossibilidade de facto das autoridades, por isso lhes chamamos “irretornáveis”.

O que caracteriza os “irretornáveis” é, como já foi dito, a impossibilidade factual de as autoridades os expulsarem do país após um processo de afastamento coercivo ou expulsão judicial. Esta incapacidade é devida a fatores exógenos à lei com uma natureza técnica ou prática, como a falta de documentos de viagem, a inexistência ou incapacidade de assegurar o meio de transporte e a falta de cooperação do país de origem. Este último é o mais relevante e está muito relacionado com o primeiro fator pois na maior parte das vezes a indocumentação resulta da falta de cooperação das representações consulares do país de origem. O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, confrontado com situações destas, não podendo executar a expulsão no prazo máximo de 60 dias, tem agido da única maneira que a lei no seu silêncio lhe permite, libertando estas pessoas. A saída dos centros de detenção é, para estas pessoas, uma

entrada simultânea num “limbo jurídico” criado pela ausência de reconhecimento por parte do Estado da situação em que se encontram, de que resulta também a inexistência de um estatuto legal que as possa proteger. A recente Comunicação da Comissão Europeia (COM (2014) 199 final) sobre a Diretiva Retorno reconhece a existência deste “limbo jurídico” e aponta algumas boas práticas por parte de alguns dos Estados-Membros.

A UE prevê, nos artigos 9º e 14º da Diretiva Retorno (Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), o adiamento do afastamento por razões técnicas e a necessidade de os Estados-Membros assegurarem alguns direitos mínimos aos “irretornáveis”. Como consequência, o nº 4 do artigo 15º do mesmo diploma impõe que o nacional de país terceiro seja imediatamente libertado sempre que, por razões jurídicas ou outras, já não existir uma perspetiva razoável de afastamento, orientação confirmada por jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (julgamento C-357/09 (Kadzoev)). Portugal não transpôs estas orientações, não estando previsto na Lei de Estrangeiros o adiamento do afastamento com fundamento em razões técnicas.

Os “irretornáveis” são os imigrantes que se encontram numa situação de destituição mais grave e que, para além de enfrentarem as mesmas dificuldades que os imigrantes irregulares comuns, se encontram indocumentados e sem possibilidade de documentação. Assim, não existindo nenhum estatuto legal que lhes reconheça alguns direitos enquanto durar a impossibilidade de expulsão, os “irretornáveis” não têm acesso ao mercado de trabalho nem a qualquer tipo de apoio da Segurança Social e estão sujeitos a serem detidos, a qualquer momento, para serem certamente libertados após mais um período de 60 dias no qual o SEF verá frustradas todas as suas tentativas de executar a expulsão. Este círculo vicioso é resultado da destituição legal e material em que estas pessoas se encontram, fruto por sua vez de uma atitude omissiva do Estado que teima em não reconhecer que é sua a responsabilidade, nem que seja por um período transitório, por estas pessoas que todos os anos liberta dos centros de detenção e cuja permanência tolera em território nacional.

Há vários países da UE que identificam e reconhecem legalmente a existência de “irretornáveis”, onde a prática mais comum é a de proceder a um adiamento da expulsão com a atribuição de um estatuto de “tolerado” ao nacional de país terceiro. Neste caso, o estatuto

pode ser acompanhado de direitos adicionais ou servir apenas para enquadrar juridicamente este grupo e garantir-lhe alguma segurança jurídica.

Existem várias soluções para este problema já aplicadas em diferentes Estados-Membros<sup>2</sup>. Portugal deve reconhecer a permanência destes cidadãos em território nacional e dar-lhes as condições mínimas para não caírem numa espiral de destituição e dependência, sujeitos a serem detidos repetidamente sem qualquer perspetiva real de afastamento do território nacional.

#### E. Acordo UE - Turquia

### 9. Posicionamento do JRS

O JRS-Europa, do qual faz parte o JRS-Portugal, levou a cabo a análise sobre o Acordo celebrado entre a UE e a Turquia, concluído em 18 de março de 2016 e com entrada em vigor em 20 de março de 2016 (o "Acordo UE-Turquia"), focando-se, nomeadamente, em:

- O retorno para a Turquia de todos os migrantes que se deslocam irregularmente da Turquia para as ilhas gregas;
- O uso indiscriminado da detenção nos “hotspots” nas ilhas gregas, o que é particularmente prejudicial para um número crescente de mulheres e crianças que se deslocam da Turquia para a Grécia;
- O risco das famílias serem separadas e a introdução de experiências traumáticas adicionais a pessoas vulneráveis que fogem da violência, guerra e perseguição;
- O esquema de “um para um” para a reinstalação de refugiados sírios da Turquia para a UE.

O referido acordo constitui uma mudança fundamental nas políticas de proteção internacional da UE. Pela primeira vez, foi celebrado um acordo entre a UE e um país terceiro, que visa expressamente impedir os requerentes de proteção de alcançar as fronteiras externas da UE.

---

<sup>2</sup> Ver relatório encomendado pela Comissão Europeia à Ramboll e à Eurasyllum, [Study on the situation of third-country nationals pending return/removal in the EU Member States and the Schengen Associated Countries](#), e o seu [Anexo I](#).

**Além disso, as negociações para conclusão do acordo tiveram lugar sem qualquer consulta do Parlamento Europeu ou dos parlamentos nacionais.**

Consideramos que as **medidas que estão previstas no acordo são ilegais** porque violam as normas internacionais de direitos humanos, bem como o direito da União Europeia:

- O retorno indiscriminado para a Turquia de qualquer e de todos os migrantes que atravessaram irregularmente o Mar Egeu para a Grécia constitui, de facto, uma **expulsão coletiva**.
- A **Turquia não satisfaz os critérios para um país terceiro seguro ou um país seguro de primeiro asilo**, tal como previsto na legislação da UE.
- Existem relatos de deportações de refugiados sírios da Turquia para a Síria. A expulsão do território da UE para a Turquia pode, desta forma, resultar em deportação em cadeia de refugiado para o país onde são alvo de perseguição e constitui uma **violação do princípio do *non-refoulement***.

Adicionalmente, a implementação do acordo já teve como consequência a **transformação dos “hotspots” das ilhas gregas em centros de detenção**. Por esta razão, o ACNUR e outras organizações da sociedade civil já se retiraram dos “hotspots”. Consideramos ilegal a detenção indiscriminada de requerentes de proteção, agravada pelo número significativo de famílias, mulheres e crianças que realizam a viagem de Turquia para as ilhas gregas.

O JRS relembra que **existem alternativas razoáveis e eficazes ao Acordo UE-Turquia**. O JRS tem chamado a atenção para o desenvolvimento de novos caminhos seguros e legais para a proteção na Europa, tais como, a emissão de vistos humanitários e a supressão das exigências de visto para grupos como aqueles que fogem da guerra na Síria.

O JRS enviou a sua tomada de posição e o seu parecer sobre o acordo aos deputados ao parlamento europeu e aos embaixadores dos Países Baixos e da Eslováquia em Portugal, países que presidem ao Conselho da UE até ao final do ano, apelando – nomeadamente – a esforços concertados no sentido da invalidação do acordo e ao desenvolvimento de vias seguras e legais de acesso à proteção.